



PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO

SECRETARIA MUNICIPAL DE SUPRIMENTO E LICITAÇÃO Parecer nº 132/2024 LICITAÇÃO

Pregão Eletrônico SRP nº 012/2024

Interessado (a): BAZA DISTRIBUIDORA LTDA

Matéria: Resposta a Recurso Administrativo.

RELATÓRIO

Instada esta Assessoria Jurídica a se manifestar no Processo em referência, a fim de analisar RECURSO ADMINISTRATIVO, tempestivamente interposto pela empresa BAZA DISTRIBUIDORA LTDA cujo procedimento licitatório tem por objeto a CONTRATAÇÃO DE EMPRESA ESPECIALIZADA NO FORNECIMENTO DE COMBUSTÍVEIS E LUBRIFICANTES, DESTINADO A ATENDER A DEMANDA DA FROTA DE VEÍCULOS DAS DIVERSAS SECRETARIAS/FUNDOS MUNICIPAIS E O INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DESTE MUNICÍPIO DE CASTANHAL/PA.

A sessão inicial do pregão foi realizada, procedendo-se fase de lances e observância dos documentos de habilitação.

Após análise dos documentos de habilitação a empresa RECORRENTE foi considerada inabilitada no certame por, segundo a análise da Agente de Contratação, ter apresentado Certidão de Falência e Concordata vencida, e não ter apresentado a Certidão Específica emitida pela junta comercial, nos termos do edital, descumprindo as condições de habilitação.

Aberto o prazo para intenção de recurso, a empresa recorrente manifestou intenção de recorrer contra sua inabilitação, e sua intenção foi deferida pela Sra. Pregoeira.

A empresa BAZA DISTRIBUIDORA LTDA apresentou suas razões recursais, tempestivamente, sob as seguintes justificativas:

- a) Que a Certidão de Falência e Concordata apresentada está dentro da validade;
- b) Que, de fato, deixou de apresentar a Certidão Específica, no entanto, argumenta que caberia a Agente de contratação a requisição para o saneamento de tal vício.

Aberto o prazo para apresentação de contrarrazões, este transcorreu *in albis*.

Assim, a recorrente pugna pela PROCEDÊNCIA do recurso interposto e a modificação da decisão da Sra. Pregoeira que a declarou INABILITADA no certame.

É o relatório. Passo a análise.

MÉRITO

Preliminarmente, o recurso deverá ser recebido e conhecido, pois interposto no prazo legal.



PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO

De antemão, importante esclarecer que a Administração Pública se vincula ao edital pelo chamado Princípio da Vinculação ao Instrumento Convocatório, tipificado no art. 5º da Lei Federal nº 14.133/21:

Art. 5º Na aplicação desta Lei, serão observados os princípios da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da publicidade, da eficiência, do interesse público, da probidade administrativa, da igualdade, do planejamento, da transparência, da eficácia, da segregação de funções, da motivação, da **vinculação ao edital**, do julgamento objetivo, da segurança jurídica, da razoabilidade, da competitividade, da proporcionalidade, da celeridade, da economicidade e do desenvolvimento nacional sustentável, assim como as disposições do [Decreto-Lei nº 4.657, de 4 de setembro de 1942 \(Lei de Introdução às Normas do Direito Brasileiro\)](#)

Relevante aduzir que o art. 5 da Lei n.º 14.133 dispõe que a Administração **não** pode descumprir os princípios que regem a licitação e as normas do edital ao qual se ache estritamente vinculada.

Sendo assim, “*a Administração, segundo esse princípio, deve prender-se à linha que traçou para a realização do certame, ficando adstrita às regras que estabeleceu*” (FERNANDES, Jorge Ulisses Jacoby, 2017)

Nesse sentido, o edital e seus termos atrelam tanto a Administração, que estará estritamente subordinada a seus próprios atos, quanto aos concorrentes, sabedores do inteiro teor do certame.

Outrossim, a relação Administração e ente privado derivada de procedimento licitatório deve ser subsidiada pelos princípios inerentes a toda licitação, sendo o interesse público o princípio *mor* do poder público.

A Lei 14.133/21 que regulamenta o art. 37, inciso XXI, da Constituição Federal, institui normas para licitações e contratos da Administração Pública e dá outras providências, estabelece no art. 23º que:

§ 1º No processo licitatório para aquisição de bens e contratação de serviços em geral, conforme regulamento, o valor estimado será definido com base no melhor preço aferido por meio da utilização dos seguintes parâmetros, adotados de forma combinada ou não.

Nesse sentido, verifica-se que o objetivo do procedimento licitatório é selecionar a melhor proposta para a administração pública, desde que obedecidos os termos legais.

Desta feita, **a lei, a doutrina e a jurisprudência consideram o edital como a lei interna que direciona o instrumento convocatório, devendo, portanto, ser plenamente respeitado quando da ocorrência do certame.**

Feitos os devidos esclarecimentos, passo a análise de mérito.



PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO

DA ANÁLISE DE INABILITTAÇÃO DA EMPRESA BAZA DISTRIBUIDORA LTDA

Acerca dos documentos essenciais à habilitação, mencione-se de antemão que a fase de habilitação visa aferir se a pessoa interessada em contratar com a Administração preenche os requisitos e as qualificações para a adequada execução do objeto licitado, tendo por fim garantir o adimplemento das obrigações firmadas no contrato administrativo. Essa fase é de observância impositiva, devendo o agente público reclamar documentos conforme o objeto licitado, não podendo haver exigências desarrazoadas ou desproporcionais (como garantia ao princípio da igualdade).

Assim, a lei confere à Administração, na fase interna do procedimento, a prerrogativa de fixação das condições a serem estabelecidas no instrumento convocatório, seguindo critérios de conveniência e oportunidade de acordo com o objeto a ser licitado e sempre delimitados pelo interesse público e normas cogentes.

Frise-se que objetivo de uma Comissão de Licitação na elaboração de um edital, ao estabelecer algumas exigências eleitas como indispensáveis, é assegurar a regular execução do contrato com cláusulas fundamentais para o adimplemento das obrigações, nos termos do artigo 37, XXI, da CRFB/88, que dispõe:

Ressalvados os casos especificados na legislação, as obras, serviços, compras e alienações serão contratados mediante processo de licitação pública que assegure igualdade de condições a todos os concorrentes, com cláusulas que estabeleçam obrigações de pagamento, mantidas as condições efetivas da proposta, nos termos da lei, o qual somente permitirá as exigências de qualificação técnica e econômica indispensáveis à garantia do cumprimento das obrigações.

Dessa forma, a Administração estabelece os requisitos, conforme a necessidade do objeto e segundo os princípios e dispositivos norteadores do Direito Administrativo.

Portanto, o cumprimento das exigências do Edital é indispensável para o bom andamento do procedimento licitatório, para que, além de selecionar a melhor proposta, garantindo a vantajosidade da contratação, estabeleça condições que propiciem a efetividade da contratação com o cumprimento dos termos contratuais e a execução do objeto pretendido.

Acerca do item tratado, no que se refere as alegações da Recorrente apresentadas sobre a apresentação da Certidão de Falência e Concordata dentro da validade, após reanálise da documentação, infere-se, que de fato, a Recorrente assiste razão, uma vez que a certidão mencionada está dentro da validade.

Quanto a Certidão Específica, vale mencionar que esse documento reúne o extrato de informações atualizadas, constantes de atos arquivados e/ou de arquivos eletrônicos, tais como: I - empresário e suas filiais; II - filiais de empresário com sede em outra unidade da federação; III - sociedades empresárias, exceto as anônimas, e suas filiais; IV - sociedade anônima e cooperativa, inclusive filiais; V - filiais de sociedades empresárias, empresa individual de responsabilidade limitada - Eireli, consórcio e cooperativa com sede em outra unidade da federação; VI - consórcio; VII - grupo de empresas; VIII - empresa individual de responsabilidade Ltda – Eireli e suas filiais.



PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO

A exigência desta Certidão auxilia o Pregoeiro na verificação imediata do cumprimento da licitante ao que determina a não participação de Entidades empresariais que estejam reunidas em consórcio e Entidades empresariais controladoras, coligadas ou subsidiárias entre si.

Dessa feita, a exigência de Certidão Específica, constitui-se de relato dos elementos constantes de atos arquivados que o requerente pretende ver certificados, tal certidão proporciona a segurança jurídica de que todos os atos se encontram registrados na junta comercial, evitando com que “contratos sociais” ou outros documentos fraudulentos sejam apresentados ao Agente de Contratação, o que poderia gerar uma análise “errônea” dos documentos apresentados pelas licitantes.

A certidão específica pode ser utilizada, como já frisado acima, para saber quem já foi sócio de determinada empresa ou o período em que um determinado diretor exerceu o cargo em uma sociedade, dentre outras informações específicas sobre a empresa registrada na Junta comercial do Estado. Sendo necessária para a comprovação do histórico societário, bem como para a sua existência atual. Por isso a sua exigência.

Verifica-se pela documentação apresentada pela Recorrente que a Certidão Específica não foi anexada, descumprindo, dessa forma, as exigências necessárias para habilitação previstas no edital.

Por fim, acerca do argumentando no Recurso sobre a discricionariedade da Agente de Contratação para eventual saneamento de vícios, essa assessoria orienta no mesmo sentido, mas desde que para eventuais correções da proposta, e se essas não interferirem materialmente no certame.

No entanto, acerca do acréscimo de documentação de habilitação após encerrado o prazo, que tenha condão de modificar o status de habilitação da empresa e alterar o resultado do certame, como é o caso, o entendimento é de que não se vislumbra como um dever da Agente de contratação a requisição para esse saneamento, tendo em vista que faz parte dos critérios da competição, sendo de inteira responsabilidade da licitante a juntada dos documentos de habilitação econômico-financeiro exigidos.

Urge esclarecer ainda que não houve apresentação de impugnação ou esclarecimento aos termos do Edital por parte das licitantes neste ponto, demonstrando, mais uma vez que o Edital é válido, eficaz e confeccionado com total observância da Lei nº 14.133/21, portanto, dentro da legalidade a que deve estar subordinado.

Assim, deve-se considerar que recorrente e recorridas aceitaram os termos do Edital do PE SRP Nº 012/2024, portanto, devem se desincumbir do dever de cumprimento de TODAS as exigências previstas no instrumento convocatório para que possa ser considerada habilitada no certame.

Logo, pelo que se observa da documentação anexada no sistema COMPRASNET pela Recorrente, não consta, na íntegra, a documentação comprobatória referente à qualificação econômico-financeira, dando causa à inabilitação da empresa.

É a fundamentação que serve de substrato para a conclusão.



PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO

CONCLUSÃO

Diante da análise jurídica acima exposta, esta ASSESSORIA JURÍDICA, em obediência aos princípios da legalidade, impessoalidade e da vinculação ao instrumento convocatório, opina pela IMPROCEDÊNCIA do recurso administrativo ora analisado e sugere a MANUTENÇÃO da decisão da Sra. Pregoeira com relação à empresa BAZA DISTRIBUIDORA LTDA para que permaneça INABILITADA no certame em razão do descumprimento dos termos do Edital.

É o parecer, salvo melhor entendimento.

Castanhal (PA), 12 de junho de 2024.

Isabela Carvalho P. Costa
OAB/PA 36.170
Assessoria Jurídica